



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001091/91-58
Recurso nº : 07.965
Matéria : IRPF - EXS.:1988 a 1990
Recorrente : VALDIR MELO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.822

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo.

No levantamento patrimonial quando se leva em consideração a atividade rural devem ser consideradas as receitas e despesas efetivamente comprovadas, sendo incorreto a adoção de critérios diferentes. Tendo a fiscalização considerado parte da receita e a despesa total mesmo que a outro título exclui-se a despesa não comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR MELO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a tributação relativa ao exercício de 1988 ano-base de 1987 e reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1989 ano-base de 1988 de Ncz\$ 9.929,86 para Ncz\$ 5.011,93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58
Acórdão nº. : 102-43.822
Recurso nº. : 07.965
Recorrente : VALDIR MELO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VALDIR MELO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 202.103.706-10, residente à Rua Dezesseis nº 198 bairro Ilha dos Araújos em Governador Valadares, MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve parcialmente o lançamento de folhas 785/789, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1988 a 1990, no valor de 3.589.703,93 e respectivos acréscimos legais, oriundos de acréscimo patrimonial a descoberto, pois o contribuinte, realizou no período obra de construção civil, que utilizando-se o CUB divulgado pelo SINDUSCON, constatou a fiscalização dispêndios superiores à renda disponível. A infração foi enquadrada nos artigos 20 caput, 39 incisos III E v, 623 caput e Incisos I, III e parágrafo primeiro todos do RIR/80; artigos: 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, 2º a 3º da Lei 8.134/90.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- a) no exercício de 1988 que não deveria ser considerado o valor de Cz\$1.055.166,00 classificada como "Outras Despesas"; houve esquecimento em beneficiar o contribuinte com o valor da diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula G e também do total do lucro na alienação de bens móveis (eventuais);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

b) no exercício de 1989 protesta quanto a utilização da tabela do SINDUSCON, afirmando que o valor do m² de construção de Belo Horizonte não pode ser aplicado em Governador Valadares; repete a argumentação quanto o não aproveitamento da diferença entre o lucro tributável e o efetivo na atividade rural e na parte referente às despesas e gastos no valor de Ncz\$ 2.216,35 lançado por engano no item "pagamento parcelas - trator pois o único trator existente custou Ncz\$ 430,00 conforme já figura nas declarações de bens; protesta quanto a utilização de despesas ou gastos no valor de Ncz\$ 9.882,42;

c) no exercício de 1992, diz que a apuração do acréscimo patrimonial deve ser anual transcreve o artigo 39 inciso III do RIR/80, para concluir que a pessoa que fez a fiscalização queria punir o contribuinte, passa a relacionar falhas que na sua opinião ocorreram e repete a argumentação quanto ao SINDUSCON.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante e julgou procedente em parte o lançamento, ementando seu veredicto da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

- Acréscimo Patrimonial não justificado - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

- Construção de Imóveis - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova esse custo."

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folha 837, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Em 1988 houve duplicidade de valores como sendo na construção e nas propriedades rurais no valor de Ncz\$ 4.917,93.

Quanto à construção discorda do valor do arbitramento diz que até o acabamento passou aos inquilinos.

Solicita a retificação do valor considerado como venda do gado em parceria pois a fiscalização considerou apenas a metade do lucro no valor de 67.400,00.

Diz que não houve atenção aos documentos de receitas e despesas juntados ao processo visto que os valores considerados estão divergentes da realidade.

Afirma que o empréstimo de Ncz\$ 13.000,00 se trata de financiamento sem documento por se tratar de sogro e genro.

Reporta-se aos termos da impugnação e pede o arquivamento do processo.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Contra-arrazoado de página 847, opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento.

O empreendimento de construção civil, quando o empreendedor é o próprio contribuinte, como na presente lide, deve arquivar todos os documentos comprobatórios de seu investimento, desde as providências iniciais de elaboração de projeto, pagamento de engenheiro, taxas cobradas para se obter o alvará de construção, notas fiscais de compra de materiais de construção e serviços ou no caso de serem prestados por pessoas físicas os recibos de pagamentos, com a identificação dos serviços prestados e o beneficiário dos pagamentos. Tais pagamentos logicamente demandam recursos, e tais valores devem ter origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, porém sempre devem ser objeto de declaração.

Não oferecendo à fiscalização a documentação comprobatória da obra, não resta outra alternativa à autoridade senão o arbitramento, e nada mais justo que a utilização da tabela elaborada pelo sindicato da categoria que no dia a dia está em contato com os preços correntes de materiais e mão de obra necessários à elaboração das construções.

Quanto aos acréscimos patrimoniais decorrentes da construção, é perfeitamente legal a utilização da tabela do SINDUSCON para o arbitramento do valor despendido em cada metro quadrado construído quando o contribuinte não comprovar, com no caso em lide, com documentação hábil e idônea todos os custos necessários à efetivação da obra. A tabela não se presta apenas para imóveis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

residenciais mas também para arbitramento de construções comerciais, podendo porém, ser tal arbitramento contraditado, com a apresentação de todos os documentos, notas fiscais, recibos etc referentes à obra.

A construção não declarada, ou declarada com valor inferior ao seu custo, é sinal exterior de riqueza pois demonstra a efetivação de gastos incompatíveis com a renda do contribuinte uma vez que, se compatíveis fossem os declararia regularmente ao fisco. O termo exterior na acepção da lei significa quaisquer desembolsos furtivos em relação ao fisco, visto que quando se tem renda para cobri-los não faz sentido escondê-los das autoridades.

Quanto ao fato de parte do acabamento ter ficado por conta dos inquilinos, as simples declarações não são suficientes para comprovar o feito, além do mais o custo estabelecido pelo SINDUSCON não cobre todas as despesas necessárias à efetivação da obra.

Não assiste razão ao contribuinte quanto a duplicidade do valor de NCZ\$ 4.917,93, o valor fora obtido através do arbitramento da pela área construída conforme demonstrativo de fl. 774.

Assiste razão ao contribuinte quanto à venda do gado fls. 174/175 pois o valor do recurso a ser considerado dever ser o custo acrescido de 50% do lucro pois a única parcela que deveria ser entregue ao parceiro Getúlio Vargas Mineiro do Brasil seria 50% do lucro conforme contrato de parceria de folha 173. Assim temos que considerar como recurso em 1987 o valor de Cz\$ 135.199,00 resultante do seguinte cálculo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

Valor da venda do gado (fls. 174/175)	Cz\$ 270.000,00
Valor da participação de Getúlio.....	(Cz\$ 67.400,50)
Valor dos recursos de Valdir.....	Cz\$ 202.599,50
Valor considerado (fl. 781).....	(Cz\$ 67.400,50)
Valor a ser considerado nesta decisão	Cz\$135.199,00

Ao contrário do que alega o contribuinte houve atenção e análise dos documentos de acordo com a legislação tributária. O contribuinte faz acusação genérica sem apontar onde está o erro ou engano não podendo portanto ser acolhida sua tese, exceto quanto a consideração da despesa total na atividade rural. A esse respeito vale ressaltar que o levantamento patrimonial deve seguir a regra normal de um fluxo de caixa, devendo ser dado o mesmo tratamento tanto à receita com à despesa, ou seja considerando apenas as parcelas efetivamente comprovadas. Se o contribuinte tivesse sendo analisado apenas quanto à correta tributação da atividade rural, o correto nos termos da Lei nº 8.023/90 artigo 4º, combinado com itens 3 e 4 da IN RF 138/90 seria considerar apenas as receitas e despesas comprovadas com documentação.

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

IN RF 138/90

3. A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

4. As despesas de custeio e os investimentos serão comprovados através de documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, duplicata, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamentos de empregados, de modo que possa ser identificada a destinação dos recursos.”

Analisando o processo verificamos que na revisão foram consideradas apenas as receitas comprovadas, o que está de acordo com a lei, porém quanto às despesas nos exercícios de 1988 e 1989 foram considerados os totais divididos entre custeio, investimento e outras despesas, conforme se nota nos demonstrativos de folhas 775 e 776 e conforme justifica a revisora à página 780, verbis:

“As despesas de custeio e investimento foram classificadas de acordo com os documentos apresentados e com base nos artigos 54 do RIR/80. Foram desclassificadas as despesas de custeio não comprovadas com documentação hábil e idônea, consideradas com outras despesas realizadas - fls. 3, 6, 22 a 151, 197 a 318, 343 a 370, 393 a 480 481 a 492.

Ora como já afirmamos no fluxo de caixa que determinará a ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial a descoberto, o correto seria a utilização do mesmo critério para receita e despesa.

Em virtude do acima exposto exclui-se as parcelas denominadas “OUTRAS DESPESAS COM PROPRIEDADES RURAIS”, fls. 812/813 nos valores de Cz\$ 1.020.166,00 em 1987 e Ncz\$ 4.917,93 em 1988.

Resumindo temos o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58

Acórdão nº. : 102-43.822

Exercício de 1988 ano base de 1987 - valores em Cz\$

Total de recursos considerados fl. 812..... 2.440.196,40

+ Parcela venda gado fls. 174/175..... 135.199,00

Disponibilidades - após esta decisão 2.575.395,40

Aplicações consideradas..... 3.422.256,91

Outras despesas c/ propriedades rurais..... (1.020.166,00)

Dispêndios - após esta decisão.....2.402.090,91

Exercício de 1989 ano base de 1988 - valores em Ncz\$

Disponibilidades (fl. 813)..... 8.445,58

Aplicações consideradas.....18.375,44

Outras despesas com propriedades rurais.....(4.917,93)

Dispêndios após esta decisão..... 13.457,51

Acréscimo patrimonial a descoberto 5.011,93

O acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1990 ano base de 1989 permanece como na decisão monocrática.

Quanto ao empréstimo do sogro vale ressaltar que dentro das exigências legais na concessão de empréstimos, a legislação tributária não exclui da comprovação documental as transações entre amigos, parentes ou afins. Não basta declarar há que se comprovar a efetividade da transação financeira com documentação hábil e idônea.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a tributação relativa ao exercício de

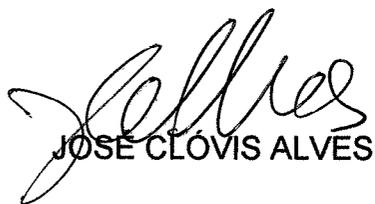


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001091/91-58
Acórdão nº. : 102-43.822

1988 ano base de 1987 e reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1989 ano base de 1988 de Ncz\$ 9.929,86 para Ncz\$ 5.011,93.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES